



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 12689.000520/2001-07  
**Recurso nº** 30.212.6974 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-001.663 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2011  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DETEN QUÍMICA S.A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Data do fato gerador: 16/02/1998, 04/06/1999, 29/09/1999.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO.  
INCORREÇÃO. EXCEÇÃO EXPRESSA NAS RESPECTIVA NOTAS.  
CATALISADOR EM SUPORTE.

Não procede a classificação fiscal adotada pela fiscalização, quando se tem nas respectivas notas exceção expressa a respeito de catalisadores em suporte, sem distingui-los entre exauridos ou não. Irrelevante o fato de ser o catalisador novo ou usado. A classificação correta está no código NCM 3815.12.00 por ocasião de sua exportação temporária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo

## Relatório

Trata-se de recurso especial por maioria interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, porque, de acordo com o relatório de Auditoria Fiscal (fls. 10/16):

*“A autuada exportou catalisador exaurido para beneficiamento passivo, adotando a classificação tarifária NCM 3815.12.00, relativa a catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso”, alíquota de 15% para Imposto de Importação e de 10% para Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, segundo a fiscalização, a correta seria, de acordo com a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum, a NCM 7112.20.00, relativa a “outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo utilizado, principalmente, para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina”, cujas alíquotas para o Imposto de Importação e IPI são, respectivamente, 5% e 0%.*

*Entretanto, quando da reimportação do catalisador PACOL da UOP, a contribuinte calculou os tributos incidentes deduzindo os valores correspondentes aos tributos que incidiram sobre a mercadoria exportada temporariamente, utilizando, para isto, a classificação fiscal do catalisador novo, e não a do catalisador exaurido, e as alíquotas correspondentes ao primeiro. Em decorrência deste fato, recolheu a menor o Imposto de Importação e o IPI devidos”.*

Conforme o documento de fls. 22, o contribuinte pleiteou o deferimento de *“Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo de 3900 Kg de Catalisador Pacol da UOP, tipo DEH-7, usado (exaurido), à base de platina suportado em alumina, próprio para desidrogenação de parafina na produção de olefinas lineares, contendo em média 5% de material volátil (coque) e aproximadamente 0,405% de platina contida, que segue ao exterior devendo retornar ao País 3600 Kg de catalisador Pacol da IOP, tipo DEH-7, novo (regenerado) à base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares contendo aproximadamente 0,415% de platina, conforme disposto no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85, Artigo 370, Parágrafo 1º, inciso II, e Parágrafo 2º, b, combinado com a Portaria 675/94”.*

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 153/ 163 dos autos., narrando o quanto segue:

*“3-A impugnante é uma empresa petroquímica, cujo estabelecimento fabril está localizado no Pólo Petroquímico de Camaçari, onde fabrica o Linearalquibenzeno- LAB, princípio ativo da fabricação de detergentes biodegradáveis, onde se encontra instalada desde o ano de 1981, em caráter pioneiro introduzindo no País a era da biodegradabilidade de detergentes sintéticos.*

*4- Para consecução de seus objetivos, a Impugnante adquiriu à UOP Process Division, de Illinois, Estados Unidos, a tecnologia necessária à implantação e operação de sua unidade industrial, empresa esta que é a única detentora mundial da tecnologia de fabricação daquele produto (...)*

*7- Tais operações foram efetuadas durante algum tempo, pagando a impugnante os impostos de renda-fonte e IOF incidente sobre as faturas de prestação de serviços emitidas pela UOP, incidente sobre a diferença entre os valores do que era exportado para regeneração e o que retornava ao País devidamente recuperado.*

*8- Cumpre que se esclareça que as autoridades alfandegárias do Porto de Salvador, no ano de 1991, passaram a entender que sobre aquele tipo de operação deveria incidir Imposto de Importação e o IPI vinculado, fato este que gerou a lavratura de alguns autos de infração contra a Impugnante, os quais foram fulminados com a decisão pela total improcedência pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*9- A partir de então, em razão do novo entendimento esposado pelas autoridades fazendárias, todas as operações de exportação temporária para regeneração de catalisadores praticadas pela impugnante passaram a ser tratadas da forma assim preconizada, até que no ano de 1996, novamente, as autoridades fazendárias pretenderam adotar nova interpretação para os dispositivos aplicáveis àquele tipo de operações, sob a alegação de que seriam elas, a partir da data de expedição da Portaria nº 675/95, a qual trata de exportações temporárias para fins de aperfeiçoamento passivo, apreciadas soba égide deste novo dispositivo regulamentar.*

*10- Alegavam, naquela ocasião, que as operações praticadas pela Impugnante não se enquadravam nos dispositivos regulamentadores da citada Portaria, e, assim sendo, as operações de exportação para regeneração de catalisadores passaram a ser indeferidas, ao mesmo tempo em que pretendeu-se promover uma revisão aduaneira em todas as operações praticadas até então, cuja cobrança de tributos ainda não estivesse prescrita.*

*11- Surgido o impasse (...) somente restou à Deten demonstrar à Superintendência da Receita Federal da 5º Região que a situação se apresentava como quase insolúvel.*

*12- Como consequência, aquela repartição formulou Consulta à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, realizada através do*

*Ofício GAB/SRRF/5º RF Nº 251, de 05 de agosto de 1996, indagando quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados nos casos de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo praticados pela Deten Química S/A.*

*13-Tomando conhecimento da existência daquela Consulta, e com a finalidade de suprir as autoridades consultadas com todos os dados pertinentes ao assunto, vez que se tratava da maior interessada nele, a Impugnante submeteu, sob forma de Memorial (Doc. 2 anexo), protocolado em 21 de novembro daquele ano junto à Coordenação do Sistema Aduaneiro, todo o processo descritivo sobre a matéria.*

*14- Vale aqui lembrar que naquele Memorial restou demonstrado, inclusive, que a empresa nunca tomou a si qualquer decisão sobre o assunto, sem que antes tivessem sido ouvidas todas as autoridades governamentais nele envolvidas, quer fossem as encarregadas de transferência de tecnologia, de comércio exterior ou de controle de operações aduaneiras, remontando tal procedimento ao primeiro momento, quando da aquisição da tecnologia de fabricação do linearalquibenzeno, até a data em que foi autorizada tanto pelo Decex quanto pelas demais autoridades, a adotar práticas de exportação temporária caracterizadas em regime aduaneiro especial.*

*15- Devidamente analisadas as razões expendidas tanto pelas autoridades fiscais, quanto pela empresa interessada, em abril de 1997, 08 (oito) meses após formulada a Consulta da Superintendência da Receita Federal neste Estado, em decisão denominada INFORMAÇÃO/COANA/COLAD/DILEG/nº071/97 (Doc 3 anexo), devidamente aprovada pelos Srs. Chefe da Dileg, pelo coordenador da Colad, e pelo Coordenador Geral do Sistema Aduaneiro, as operações de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo praticada pela Impugnante foram clara e evidentemente normatizadas naquele documento. Releva mencionar, outrossim, que as determinações normatizadoras foram encaminhadas à Afêndega do Porto de Salvador, para as providências cabíveis (ver item final do documento), providências estas que só poderiam ser a sua implementação.*

*16- Por este motivo, naquela ocasião, tendo as autoridades alfandegárias do Porto de Salvador acatado inteiramente aquela orientação da administração maior, emanada da Coordenação do Sistema Aduaneiro, foram deferidos todos os pedidos de exportação temporária da Defendente realizados dali em diante, assim como foram enviados para o arquivo todos os processos que se encontravam em análise revisional, pelas seções competentes daquela repartição alfandegária, resolvendo-se, portanto, o impasse que houvera sido criado.*

*18- Ao longo dos últimos e mais recentes anos praticamente todas as operações de exportação temporária (...) foram deferidas pela autoridade fazendária (...)*

19- No entanto, ao requerer, através do processo 12689.000005/00-94, apreciação de pedido de exportação para aperfeiçoamento passivo, de acordo com o prescrito na Portaria nº 675, para ser praticada como todas as demais anteriormente o foram, foi surpreendida com a emissão de um inusitado Parecer nº 030/2000, pelo qual um funcionário de seção denominada SASIT, misturando alhos com bugalhos, resolve dar nova interpretação ao que fora determinado pela Coordenação do Sistema de Tributação.

22- Não leu tão consciente Parecerista, ou se leu, tresleu, as disposições também constantes do anexo I, do citado dispositivo legal, para verificar que nas Notas que antecedem as descrições dos produtos da Seção XIV, Capítulo 71, também existem exceções, tal como a que figura no item 3.d, a saber (...)

23- Se analisados todos, mas absolutamente todos, os documentos de exportação/importação levados a efeito pela Defendente desde os primórdios das operações de envio de produtos para regeneração constatar-se-á que o produto que exporta/importa nada mais é do que 'catalisador pacol da UOP, tipo DEH-7, (usado) exaurido a base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenização de parafinas na produção de olefinar lineares' enquadrado, portanto, na posição 38.15.12.00.00, ou seja, um catalisador em suporte (38.15), tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (38.15.12.00)''

Depreende-se, por outro lado, do Parecer Técnico elaborado pelo CEPED (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento), a seguinte conclusão (fls. 34):

*“Do acima exposto podemos concluir que os catalizadores novo e usado não possuem diferenças significativas quanto às suas composições químicas, inclusive o teor de platina. Apenas diferem quando ao teor do carbono que é depositado sobre as esferas que o compõem, durante o tempo de utilização, desativando-o porque impede o acesso aos sítios ativos”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 200/205 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre Importação-II.*

*Data do fato gerador: 16/02/1998, 04/06/1999, 29/09/1999.*

*Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.*

*Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto, deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.*

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da nota 1.d do capítulo 38, da Nota 8 da seção XIV da Tarifa Externa Comum e Nota B da posição 71.12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.*

*MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.*

*A classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI.*

*Data do fato gerador: 17/02/1998, 04/06/1999, 13/10/1999.*

*Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.*

*Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.*

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do capítulo 38, da Nota 8 da seção XIV da Tarifa Externa Comum e Nota B da posição 71.12 das Notas Explicativas do Sistema harmonizado.*

*MULTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*A classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 214/224).

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 239/253 dos autos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob os fundamentos condensados na seguinte ementa:

*EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. PRODUTO. CATALISADORES À BASE DE PLATINA, EM SUPORTE.*



*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI- VINCULADO.*

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*Catalisadores à base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares, ou seja, catalisadores em suporte, quando da exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, classificam-se no código 3815.12.00, mesmo que se trate de material novo ou exaurido, necessitando de recuperação.*

*Não consta dos autos prova de que a mercadoria exportada tratava-se apenas de outros desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos”.*

*Quando da reimportação da mercadoria, após sua regeneração, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação dos catalisadores novos, deduzidos os tributos incidentes sobre os mesmo catalisadores na forma em que foram exportados para aperfeiçoamento passivo.*

*RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.*

A Procuradoria da Fazenda nacional, diante disso, interpôs o presente recurso especial (fls. 255/261), com base em violação à lei tributária, defendendo que a classificação fiscal adotada no acórdão recorrido não é correta, porque a interpretação dada no acórdão recorrido baseia-se apenas na análise de uma nota, quando “na verdade, a boa hermenêutica impõe que se considere sempre o conjunto de normas”. Segundo a recorrente:

*“Tem-se, assim, que a nota 3.d da Seção XIV, que exclui do capítulo os catalisadores em suporte e os remete para a posição 3815, deve ser analisada em harmonia com a Nota 8 da mesma Seção, que estabelece que os produtos incluídos no texto da posição 7112 classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra nomenclatura.*

*A partir dessa interpretação, a única conclusão possível é que o catalisador exaurido está compreendido na posição NCM 7112.20.00”*

Valeu-se da fundamentação contida na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 269/275 dos autos.

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 03/02/2012

por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 19/03/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso fora interposto com base na violação à legislação tributária, em face da discutida classificação fiscal do produto exportado pelo contribuinte.

A celeuma, desta forma, encontra-se na definição de qual seja a correta classificação fiscal a ser adotada no caso.

Depreende-se dos autos que o contribuinte perpetra um procedimento de “Exportação Temporária” de catalisadores exauridos, com o objetivo de beneficiamento passivo, para posteriormente importar catalisadores regenerados.

Os catalisadores regenerados são utilizados para a fabricação de Linearalquilbenzeno- LAB, que se constitui em princípio ativo da fabricação de detergentes biodegradáveis.

O contribuinte valeu-se, para o produto exportado e, posteriormente, importado, da mesma classificação fiscal, qual seja, 3815.12.00.

A Fiscalização, por sua vez, reputou como correta, no que se refere à classificação do produto exportado, a posição de NCM 7112.20.00. A sua base, fundamentalmente, foi o disposto nas Normas Explicativas do Capítulo 38, da NCM, cuja nota 1.d, estabelece que:

*“1. O presente capítulo não compreende:*

*d. os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV e XV)”.*

A posição 7112.20.00 refere-se a *“outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, dos tipos dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina de metais folheados ou chapeados de platina”.*

Não partilho, no entanto, de tal posicionamento. O acórdão recorrido procedeu bem ao considerar que o produto exportado pelo contribuinte não se encontra localizado em nenhuma das exceções compreendidas no item 1.d acima transcrito.

Com efeito, cuida-se, na hipótese, de catalisadores exauridos à base de platina, suportado em alumina. Catalisadores, portanto, em suporte, exauridos, cuja substância ativa é um metal precioso ou um composto de metal precioso, a platina, em que se formou, na respectiva superfície, uma sujeira, constituída de carbono, o que obsta a reação química necessária à fabricação de Linearalquilbenzeno- LAB. A exportação do produto dá-se justamente para a remoção da sujeira.



Ressalte-se que, por se tratar de catalisador em suporte, este é expressamente excluído do capítulo 71 da Tarifa Externa Comum, que abrange as *“Pérolas Naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas”*. Nas respectivas notas, tem-se que:

*“3- O presente capítulo não compreende:*

*d) os catalisadores em suporte (posição 3815)”*

Nota-se, assim, que referida exceção não promove qualquer distinção em relação a catalisadores em suporte exauridos ou não. De modo que a classificação adotada pelo contribuinte deve ser considerada correta.

Neste sentido, aliás, o voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Siade Manzan, em recente julgamento proferido por esta Turma de julgamento, por unanimidade. São seus os seguintes fundamentos:

*“De acordo com o acórdão paradigma e com o entendimento deste Conselheiro, o material exportado foi catalisador em suporte à base de platina e o produto reimportado foi o mesmo catalisador, após restauração e limpeza realizada por empresa no exterior, visto que tal serviço não pode ser feito no Brasil por ausência total de oferta.*

*A portaria MF 675/94, que instituiu o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo diz que:*

*Art. 2º O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida à operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.*

*Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.*

*Pela leitura dos artigos acima transcritos, percebe-se que o imposto a ser pago recai somente sobre o valor agregado ao produto e a forma de cálculo do imposto é a dedução do valor do imposto que incidiria no produto exportado do valor do produto importado.*

*Exemplificando, caso uma empresa mandasse ao exterior peças avulsas para montagem de um aparelho eletrônico qualquer, estaríamos diante de um caso de regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, para a montagem no exterior. Sendo assim, do imposto devido no momento da*

*reimportação, seria deduzido o valor de imposto que incidiria sobre as peças enviadas, como se daquele país de montagem estivessem sendo importadas as peças.*

*Importante ressaltar que não ocorreu transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem do produto no exterior. O produto enviado foi catalisador para restauração, com a remoção de resíduos que impedem a correta utilização do produto e o bem importado foi também catalisador.*

*Conforme entendimento exposto no acórdão paradigma, não importa se o catalisador seja novo ou gasto, devendo ter a classificação no código NCM 3815.12.00 por ocasião de sua exportação temporária, pois o material exportado temporariamente não é simplesmente um resíduo ou desperdício contendo metais preciosos, mas sim um catalisador em suporte usado, no qual é realizada limpeza e o que retorna não compreende outro produto, mas sim o mesmo bem após restauração no exterior.*

*Não há porque classificar o catalisador em suporte, mesmo que usado, na posição correspondente a desperdícios ou resíduos de metais preciosos se existe posição específica para ele, qual seja a 3815. A própria TEC diz na letra “d”, da Nota 3 ao Capítulo 71, que entre seus produtos, não compreende “d) os catalisadores em suporte (posição 38.15)”.*

*Sendo assim, deve ser utilizada a classificação no código NCM 38.15.12.00 para os catalisadores, independentemente de serem usados ou novos, por ocasião da exportação temporária.*

*No entanto, no presente caso, a contribuinte utilizou a classificação com o código NCM 7112.20.00 na exportação, e, no momento da reimportação dos catalisadores novos, a contribuinte declarou duas adições na DI, uma referente a catalisadores novos, com classificação NCM 3815.12.00 e outra, relativa a 57 quilos de platina bruta, com classificação NCM 7110.11.00, o que gerou distorções no cálculo dos impostos incidentes na operação de reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 03/02/2012

por SUSY GOMES HOFFMANN, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 19/03/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Processo nº 12689.000520/2001-07  
Acórdão nº **9303-001.663**

**CSRF-T3**  
Fl. 11

---

CÓPIA